

PROJETO DE LEI

Nº 280/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 280/2016

Dispõe sobre a "exploração de publicidade nas vans escolares".

Artigo 1º - É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que:

I - Não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente.

II- A publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédios.

III - O anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar.

Artigo 2º - As especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades.

Parágrafo único - Não será permitida propaganda eleitoral ou política partidária nas vans escolares do município.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data, de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 14/12/2016 HORA: 16:54 PROJ: 10550 VIG: 01/14





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

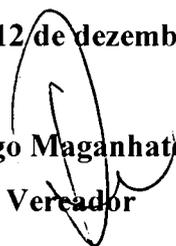
JUSTIFICATIVA:

O projeto é fundamentado de acordo com o Código de Trânsito Nacional que trata sobre o tema onde no capítulo XIII, artigo 139 menciona “que o município pode aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte escolar”.

Esse tipo de legislação já existe nos taxis, e este parlamentar entende que é a vez de ampliar esse leque.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação

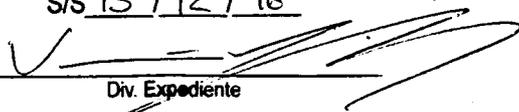
S/S., 12 de dezembro de 2016.


Rodrigo Maganhato “Manga”
Vereador



Recebido na Div. Expediente
14 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15 / 12 / 16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

15 / 12 / 16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 1 de 1

Protocolo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : publicidade van escolar

Data de Cadastro : 12/12/2016



4101917257870

CÂMERA MUN. DE SOROCABA INT: 14/12/2016 HORR: 16:54 PROT: 16520 UTR: 02/04





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 280/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a "exploração de
publicidade nas vans escolares".

É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que: não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente; a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédios; o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar (Art. 1º); as especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal (Art. 2º); o setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades. Não será permitida propaganda eleitoral ou política partidária nas vans escolares do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 5º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a exploração de publicidade nas vans escolares; destaca-se que:

Em conformidade com Decreto Municipal, as vans escolares tratam-se de modalidade de transporte fretado do tipo escolar, contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES; normatiza nos termos infra o aludido Decreto:

DECRETO Nº 17.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo III

MODALIDADE DE TRANSPORTE

Art. 10. Transporte fretado é aquele contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES, do tipo escolar, fabril ou comercial, de excursões, de turismo e outros da mesma espécie.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único – O caráter privado da contratação entre os usuário e o transportador não exime este de submeter-se às condições necessárias para poder obter autorização, nem desnatura o serviço.

Frisa-se que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe, nos termos infra, sobre a condução de escolares, não existindo proibição de exploração de publicidade nas vans escolares:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, *in verbis*:

Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Depreende-se da Norma de Regência acima descrita, que poderá haver a exploração de publicidade nos veículos de transportes escolares, **desde que não sejam utilizadas as áreas envidraçadas dos mesmos**; bem como não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar; ressalta-se que:

Em observância a Portaria DETRAN nº 1310 de 01.08.2014, **os termos do art. 11, desta Portaria deve ser inserida neste PL**, para constar que: Fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares.

Frisa-se que no Distrito Federal, Capital do Brasil, está em vigência Lei que expressamente autoriza a publicidade no transporte escolar, nos termos infra:

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Face a todo o exposto, desde que efetivado devida adequação deste PL as normas da Portaria DETRAN nº 1310 de 01.08.2014, conforme exposto, **nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

Visando adequação deste PL a correta Técnica Legislativa, deve-se corrigir o art. 5º, deste PL, enumerando expressamente, as leis ou disposições revogadas, em obediência ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Login

Senha

Acessar

- [INICIAL](#)
- [QUEM SOMOS](#)
- [PRODUTOS](#)
- [NOTÍCIAS](#)
- [FALE CONOSCO](#)

- [BANCO DE DADOS](#)
- [CONSULTORIA](#)
- [AGENDA TRIBUTÁRIA](#)
- [SISTEMAS](#)
- [SUBST. TRIBUTÁRIA](#)

- [Inicial /](#)
- [Legislação Estadual - São Paulo](#)

• [« Voltar](#)

Portaria DETRAN Nº 1310 DE 01/08/2014

Publicado no DOE em 6 ago 2014



Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Diretora Vice Presidente, respondendo pelo expediente da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP,

Considerando as disposições dos artigos 22, 136 a 139 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro,

Resolve:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - habilitação na categoria "D" ou "E";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de 20 a 30 centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V - cintos de segurança em número igual à lotação;

VI - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VII - limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VIII - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX - todos os demais equipamentos obrigatórios e requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§ 2º O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

Art. 4º Em percurso que contenha trecho não pavimentado, fica autorizada a utilização de automóvel com tração integral, desde que atendidos os requisitos do 3º desta Portaria, exceto os previstos nos incisos IV e VIII, sendo obrigatórias as seguintes adequações:

I - a faixa de que trata o inciso II, do artigo 3º desta Portaria, será de 20 (vinte) centímetros de largura e o dístico ESCOLAR com altura de 10 (dez) centímetros, mantido o padrão da fonte e das cores;

II - os vidros e as travas das portas devem ter seu acionamento por controle central de uso exclusivo do condutor e as portas traseiras devem ser equipadas com trava de segurança suplementar (trava para crianças).

Art. 5º O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

I - nos meses de fevereiro e agosto, as com finais 1 e 2;

II - nos meses de março e setembro, as com finais 3 e 4;

III - nos meses de abril e outubro, as com finais 5 e 6;

IV - nos meses de maio e novembro, as com finais 7 e 8;

V - nos meses de junho e dezembro, as com finais 9 e 0.

§ 1º A inspeção, de que trata o "caput" deste artigo, será realizada pela Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização e Circunscrições Regionais de Trânsito, observado o local de registro do veículo, competindo aos seus dirigentes estabelecerem cronograma próprio, em face das peculiaridades e capacidade funcional de cada unidade.

§ 2º Para a realização da inspeção, de que trata o "caput" deste artigo, será exigido o pagamento de taxa, fixada no valor de 5,500 UFESP, prevista no item 21, da Tabela "C" - Serviços de Trânsito, da Lei estadual 7.645, de 23.12.1991, e suas posteriores alterações.

§ 3º O veículo não submetido à inspeção de que trata o "caput" deste artigo ou nela reprovado terá o seu registro bloqueado.

§ 4º Aprovado na inspeção de que trata o "caput" deste artigo, será expedida "Autorização para Transporte de Escolares", conforme modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

§ 5º Em caso de veículo pertencente a órgão da Administração Pública, a inspeção e a autorização de que tratam este artigo, caberão ao Dirigente da Unidade de Atendimento do DETRAN-SP da circunscrição onde será exercida a atividade de transporte de escolares.

Art. 6º A realização de modificações das características originais do veículo deverá cumprir todos os requisitos previstos em Resoluções do CONTRAN e em Portarias do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do DETRAN-SP.

Art. 7º O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá portar o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Art. 8º O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares que deixar de operar nesse segmento deverá requerer a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, importando na devolução da autorização a que se refere o § 4º do artigo 5º, desta Portaria.

Art. 9º A autoridade de trânsito responsável pela expedição da autorização a que se refere o § 4º do artigo 5º, desta Portaria, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até 30 (trinta) dias, permitindo que o condutor possa transportar os escolares em outro veículo.

Parágrafo único. A expedição da autorização temporária, de que trata o "caput" deste artigo, dependerá do atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, após aprovação em vistoria realizada pelo órgão de trânsito.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 167, 168, 230, incisos VIII e XX, 231, inciso VII e 237, do CTB, dentre outras aplicáveis conforme o caso.

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Art. 12. O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DETRAN 503, de 16.03.2009.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 3º

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.

Art. 10.

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN/DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Art. 14. O DETRAN/DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente pelos veículos escolares.

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

II – um representante do DETRAN/DF;

III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN/DF.

Art. 3º Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN/DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN/DF.

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o *caput*.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transporte escolar será autorizado pelo DETRAN/DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/11/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017

Ofício nº 172/2017

Venho por meio deste solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 280/2016 que dispõe "**sobre a exploração de publicidade nas vans escolares**", conforme dispõe o art. 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

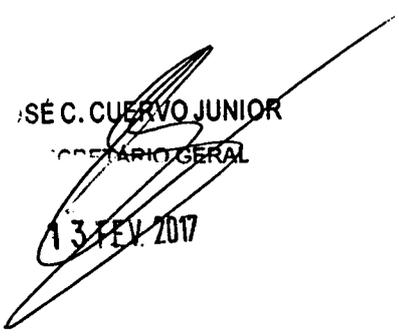
Atenciosamente,


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Exmo. Sr. Irineu Donizeti de Toledo

1º Vice-Presidente

CÂMERA MUN. DE SOROCABA INT: 13/02/2017 HOR: 11:38 INT: 16162 UTR: 01/02 1


SÉ C. CUERVO JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL

13 FEV 2017